



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL**

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Compras, Licitações e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025**

**SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1739/2025

Assunto: Recurso interposto pela empresa AMIGO TURISMO LTDA, CNPJ: 11.463.245/0001-71, protocolado dia 30 de dezembro de 2025, dentro do prazo legal previsto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, sendo, portanto, tempestiva e passível de análise pela Administração.

Setores interessados: Comissão de Licitações – Setor de Licitações e Contratos – SLC; Secretaria Mun. de Administração, SMA; Secretaria Mun. de Assistência Social – SMAS; Secretaria Mun. de Educação e Cultura – SMEC; Secretaria Mun. de Saúde – SMS; Secretaria Mun. de Turismo, Esporte e Lazer – SMTEL; Município de Paraíso do Sul, RS.

Objeto da Contratação: Sistema de Registro de Preços (SRP) para eventual contratação de serviços de transporte de passageiros, por quilômetro rodado, no âmbito intra e intermunicipal, com disponibilização de veículos e motoristas, incluindo seguros, manutenção e demais insumos, conforme demanda das Secretarias Municipais de Paraíso do Sul, RS.

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMIGO TURISMO LTDA, CNPJ: 11.463.245/0001-71, no qual a recorrente solicita essencialmente o conhecimento do recurso e inicialmente a reconsideração da decisão recorrida, com a habilitação da empresa mediante realização de diligência para saneamento de documento habilitatório nos itens de nº 01 a 12 (Transporte Intermunicipal – Trajeto Pavimentado); ou então, na hipótese de não aceitação do pedido anterior, a consideração da renúncia expressa do tratamento diferenciado para ME/EPP da Lei Complementar nº 123/2006, com prosseguimento da sessão e tratamento universal da recorrente, possibilitando empate ficto nos respectivos itens.

A empresa classificada em segundo lugar nos itens de nº 04, 08, 11 e 12 (Transporte Intermunicipal – Trajeto Pavimentado), RR MAZZARDO VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 45.315.707/0001-25, não apresentou Contrarrazões acerca do Recurso sofrido no certame.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, salientamos que o edital licitatório faculta aos licitantes a opção de usufruir de benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. O benefício referido é o empate ficto que, na Lei Federal nº 14.133/2021, é um benefício que permite que Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP possam cobrir o lance vencedor em uma licitação, desde que sua proposta inicial esteja dentro da margem de diferença estabelecida, aso a proposta melhor classificada não tiver sido apresentada por uma ME ou EPP.

Para fazer uso do benefício, o edital de licitação prevê que as empresas interessadas deverão realizar os seguintes procedimentos:

a. Declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas da plataforma licitatória BNC. (item 5.1.1 do edital)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Compras, Licitações e Contratos

b. A condição de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser comprovada mediante apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempresa – ME. [...] (itens 5.1.2 e 9.1.2.1 do edital)

c. A empresa que pretender obter tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, declaradas ME ou EPP, deverão necessariamente apresentar Declaração que se enquadra como Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, [...] (item 9.1.2.2 do edital)

Seguindo para os trâmites processuais da sessão pública, informamos que todos os participantes na disputa dos itens de Transporte Intermunicipal – Trajeto Pavimentado (os quais sofreram interposição de recurso) declararam no sistema BNC o enquadramento como ME/EPP, o que garantiu a todos os participantes automaticamente o benefício de tratamento simplificado para empresas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A sessão foi aberta dia 22 de dezembro de 2025, às 08h30min, com início da disputa às 08h40min do mesmo dia. Após encerrada a disputa de lances, a empresa AMIGO TURISMO LTDA sagrou-se detentora da melhor oferta nos itens de nº 01 a 12.

A empresa classificada em primeiro lugar foi então convocada a apresentar, dentro do prazo estabelecido em edital, os documentos de habilitação e a proposta de preços realinhada, para que fosse realizada a verificação e análise documental pela Comissão de Licitações, conforme art. 59, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tempestivamente, a empresa AMIGO TURISMO LTDA solicitou a prorrogação do prazo para envio dos documentos de habilitação. Em conformidade com os itens 10.1.1 e 10.1.2 do edital, o pedido foi deferido pela Comissão e o prazo foi estendido até o dia 29 de Dezembro de 2025.

Retomada a sessão no dia 29 de dezembro de 2025, e encerrado o prazo para envio dos documentos, constatou-se que a licitante recorrente deixou de anexar no sistema a Certidão Simplificada, documento oficial indispensável para a comprovação de enquadramento como ME/EPP, o que acarretou a inabilitação justificada da mesma, conforma item 9.4 do edital.

Prosseguindo o rito procedimental, a pregoeira convocou a licitante RR MAZZARDO VIAGENS E TURISMO LTDA, classificada em segundo lugar nos itens de nº 04, 08, 11 e 12, para apresentar os documentos de habilitação e proposta realinhada de preços no sistema, no prazo estabelecido no edital.

Decorrido o prazo e retornada a sessão, a Comissão de Licitações constatou o abandono do certame por parte da empresa convocada, a qual não anexou os documentos de habilitação nem a proposta realinhada de preços, acarretando assim na desclassificação da mesma para os respectivos lotes.

Ressaltamos que não houve propostas para os itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09 e 10 do presente processo licitatório, resultando no imediato fracasso desses itens.

Foi oportunizado então aos interessados a manifestação de intenção de recurso perante os resultados habilitatórios, onde a empresa AMIGO TURISMO LTDA manifestou recurso objetivando a reconsideração da decisão proferida de inabilitação da mesma. A recorrente afirma na Peça Recursal, anexada no sistema BNC, que a ausência do documento no momento da habilitação decorreu exclusivamente de atraso do órgão emissor da Certidão, tendo sido regularizada tão logo o documento foi disponibilizado, anexando o mesmo junto à Peça Recursal.

Entretanto, conforme art. 64 inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Compras, Licitações e Contratos

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:*

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” (Lei Federal nº 14.133/2021)*

A juntada de novo documento posterior à fase de habilitação incorre na violação das fases do certame e nos princípios editalícios, bem como resulta em divergência da regulamentação pela qual o presente processo se rege.

O pedido de renúncia expressa da recorrente aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 também improcede por ocorrer em prazo intempestivo, o qual deveria ter acontecido no momento de cadastro da proposta de preços para participação do certame.

A empresa RR MAZZARDO VIAGENS E TURISMO LTDA não apresentou Contrarrazões ao Recurso.

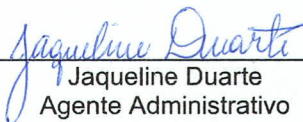
### III. DA CONCLUSÃO

Após Parecer Jurídico acerca do caso, esta Comissão de Licitação decide por não acolher o recurso manifestado, sustentando que a recorrente deixou de anexar o documento indispensável para sua habilitação dentro do prazo legal, acarretando a inabilitação justificada da mesma. Sugerimos que os itens de nº 01 a 12 do edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025 permaneçam declarados fracassados, e seja realizado novo certame objetivando a contratação de empresa(s) para execução dos serviços dispostos nos respectivos itens, a fim de conceder o serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do município dentro das normas legais de contratações.

Conforme item 12.6 do edital: O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Logo, encaminhamos este documento ao Prefeito Municipal, Sr. Claiton Cléo Müller, solicitando sua decisão sobre o supracitado, no prazo indicado.

Paraíso do Sul, RS, 13 de Janeiro de 2026.

  
Jaqueline Duarte  
Agente Administrativo  
Matrícula: 1034-0

  
Elton Luiz Camargo de Souza  
Agente Administrativo Auxiliar  
Matrícula: 973-3

  
Ivandro Cesar Agne  
Agente Administrativo Auxiliar  
Matrícula: 489-8

